

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre a isenção de IPI para a troca do parque instalado de lâmpadas no setor residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A troca do “parque instalado” de lâmpadas incandescentes por lâmpadas LFC’s, no setor residencial, fica isenta do pagamento de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Balanço de Energia Útil, a iluminação é responsável pelo consumo de, aproximadamente, 17% da energia elétrica utilizada no país. As lâmpadas incandescentes, predominantes no setor residencial, respondem por grande parte deste consumo, no entanto, principalmente após a crise de suprimento elétrico, ocorrida em 2001, essas lâmpadas vêm perdendo mercado para modelos mais eficientes (fluorescentes compactas – LFC's) que consomem por volta de quatro vezes menos energia em relação às incandescentes.

O governo criou programas de incentivo para retirada das lâmpadas incandescentes do mercado, que atualmente são responsáveis pela iluminação de cerca da metade das residências brasileiras frente a um parque de iluminação instalado no país da ordem de 550 milhões de lâmpadas anuais.

O fato prova que o Brasil ainda tem muito a avançar em eficiência energética no quesito iluminação. Esta é a opinião do diretor da Divisão de LED das Lâmpadas Golden, Ricardo Cricci. “O produto, que consome 10% da energia para gerar luz, desperdiçando os 90% restante para geração de calor, não atende mais as demandas

por eficiência, durabilidade e sustentabilidade, tanto que muitos países já o baniram do mercado”.

Decorridos 11 anos da entrada das lâmpadas fluorescentes compactas (LFC's) no País, elas atualmente representam cerca de 200 milhões de unidades vendidas segundo estimativa da Golden. Este mercado, que cresce cerca de 20% ao ano, apresenta na avaliação de Cricci “um índice muito pequeno quando comparado ao tamanho do mercado, visto que a lâmpada incandescente ainda deve ser responsável por aproximadamente 50% da iluminação residencial no Brasil”.

Com a legislação que prevê a retirada gradual destas lâmpadas (superior a 40 Watts) a partir de 30 de junho de 2012, este se apresenta como um mercado promissor para as empresas de iluminação. Segundo técnicos do Ministério das Minas e Energia, só a substituição de lâmpadas por modelos mais econômicos geraria ao país uma economia de 10 milhões MWH/ano até 2030.

Desde a invenção da incandescente em 1879, as lâmpadas fluorescentes compactas representam um marco na história da iluminação e vem contribuindo para mudar o comportamento do consumidor. Segundo Cricci, o preço elevado e a vasta oferta de produtos sem certificação técnica que assolaram o mercado nos primeiros anos contribuíram para acentuar a resistência do consumidor frente à nova tecnologia. “A ausência de uma legislação específica fez com que o mercado fosse invadido por produtos de péssima qualidade, surgindo um preconceito contra a lâmpada compacta em função da concorrência com aquelas sem qualidade lumínica, vida curta e ausência de garantia”, explica Cricci.

Com a implementação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), bem como do selo do Procel e do Inmetro para assegurar a qualidade e a eficiência energética do produto, a lâmpada fluorescente compacta foi conquistando credibilidade. Hoje suas qualidades técnicas, como durabilidade até oito vezes maior e economia de até 80%, estão amplamente disseminadas e mais acessíveis em termos de preço e aplicabilidade. Este mesmo caminho deve ser percorrido pelo *Ligh Emiting Diodes – LED*.

A tendência de consumo aponta favoravelmente para as fontes eficientes, com baixo índice de metais pesados, de longa duração e de IRC (Índice de Reprodução de Cor) elevado. Neste aspecto, o LED destaca-se a melhor alternativa em termos de Lumens por Watt disponível no mercado. Com vida útil que pode chegar a 25 mil horas e baixo consumo de energia, ele é a grande coqueluche do momento.

Segundo Cricci, daqui quatro anos os investimentos na tecnologia LED devem representar 50% do consumo total de lâmpada no país. Ele afirma que “esta tendência tem motivado a diversificação da oferta de produtos ligados ao mercado sustentável, forçando uma verdadeira revolução no portfólio de fabricantes de lâmpadas”.

Essa é a tendência que se observa no mundo. Como exemplo, citamos o cenário europeu.

- A UE decidiu **proibir as lâmpadas incandescentes tradicionais a partir de 100W**, prevendo a sua substituição por lâmpadas mais ecológicas;

- Todas as **lâmpadas que desperdiçam energia estão a ser gradualmente retiradas** do mercado europeu;
- Até 2020, estas medidas permitirão poupar energia suficiente para **satisfazer as necessidades energéticas de 11 milhões de agregados familiares** por ano e reduzir as faturas anuais de eletricidade no sector doméstico, em média, em **25 euros**.
- O custo inicial das novas lâmpadas, mais elevado do que o das lâmpadas tradicionais, é rapidamente amortizado, uma vez que **utilizam um quarto ou um quinto da electricidade** consumida pelas lâmpadas incandescentes e **duram 6 a 10 vezes mais**.
- Durante o seu tempo de vida, uma lâmpada fluorescente compacta permitir-lhe-á **poupar cerca de 60 euros**. É igualmente provável que à medida que mais pessoas forem comprando as novas lâmpadas estas fiquem mais baratas.

Frente às atuais dificuldades e riscos no abastecimento de energia elétrica no Brasil, minha sugestão é que se faça um **Programa de Incentivo para troca do “parque instalado” de lâmpadas para iluminação no setor residencial**, que segundo informações de mercado, representa cerca de 20% do consumo de energia elétrica nacional.

O principal **fator que impede a adoção em massa das lâmpadas de LED é o preço e investimento inicial na troca.**

Acredito que o corte temporário de IPI funcionará auxiliando o programa de incentivo do governo federal. Com o corte do referido imposto, a redução no consumo de energia em iluminação seria reduzida de 40% até 85% (relativo a troca de lâmpadas incandescentes) na parcela do consumo de energia elétrica referente à iluminação.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2014

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

Legislação citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.